

EMENDA Nº 301

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 241 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 241. O transporte aéreo público de mala postal poderá ser feito, com igualdade de tratamento, por todas as empresas de transporte aéreo público regular, em suas linhas, atendendo às conveniências de horário, ou mediante fretamento especial.

§ 1º No transporte de remessas postais o transportador só é responsável perante a Administração Postal na conformidade das disposições aplicáveis às relações entre eles.

§ 2º Salvo o disposto no parágrafo anterior, as disposições deste Código não se aplicam ao transporte de remessas postais.

Justificativa:

Artigo desnecessário, pois “mala postal” é considerada carga. Já os próprios Correios podem definir as condições de contratação das empresas de transporte aéreo na forma que lhe for conveniente.

RICARDO BISINOTTO CATANANT